

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**GILBERTO GIACOIA**

**ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA**

**RICARDO ALVES BENTO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Gilberto Giacoia, Ricardo Alves Bento, Romulo Rhemo Palitot Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-322-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

Integrando o XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Curitiba, Paraná, de 7 a 10 de dezembro de 2016, na linha de extensão e circularidade do conhecimento, em seu desenvolvimento acadêmico-científico, como resultado das atividades de apresentação de artigos ligados pela vocação proposta pelo objetivo temático do Encontro, qual seja o de enfrentamento aos enormes desafios decorrentes dos avanços sociais globais ou locais, de modo a se reclamar cada vez mais a implementação concreta do conceito de sustentabilidade: “Cidadania e Desenvolvimento: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito”, cumpre seu mister o Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, trazendo a reflexão crítica do sistema penal em seu propósito meramente simbólico, de modo a buscar sua inserção no contexto da crise de efetividade do Direito e da Justiça que os dias atuais nos acomete.

Parte-se da renovada importância de manutenção deste espaço de incremento da pesquisa e da investigação acadêmica gestada nos programas de pós-graduação em Direito no Brasil, tão bem coordenada por seu Conselho Nacional, propiciando, crescentemente, o intercâmbio criativo de ideias e reflexões científicas, de modo a prosseguir contribuindo, decisivamente, ao aprendizado e difusão do conhecimento, por meio de uma produção cada vez mais qualificada.

Nesta perspectiva, os pesquisadores selecionados neste Grupo de Trabalho (“Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”) visitam e revisitam temáticas variadas e inter-relacionadas que vão, a partir do viés crítico da constituição colonialista do sistema de justiça penal brasileiro em sua origem patrimonialista, desde a defesa da antecipação da tutela penal econômica por meio dos crimes de risco na sociedade pós-moderna, ora focando a delimitação do bem jurídico ambiental e a responsabilidade de empresas por danos ecológicos incluindo a consideração do ecoterrorismo, ou a honra nesta mesma tutela sempre permeada e inspirada pelo princípio da dignidade humana; assim transitando em direção a enfoques garantistas na produção, aplicação e execução da lei penal, seja no horizonte criminológico de tipificação de condutas como a do crime organizado ou da lavagem de dinheiro relacionada à exploração ilícita de jogos, ora do caráter simbólico do crime de sonegação de contribuição previdenciária; seja no processo cautelar com uma análise crítica ao instituto da inafiançabilidade; ou na fase execucional no que diz respeito ao caráter punitivo da medida de segurança ou ainda de um estudo da desinternação progressiva como

instrumento de reinserção social; bem como alcançando outras questões processuais relevantes de grande atualidade e importância, como a que compreende a colaboração premiada, o sistema penal aberto pelo olhar do Direito Penal dentro da força normativa da Constituição, como ainda a defesa das audiências de custódia em função dos seus resultados práticos; e, conceitualmente, desenvolvendo abordagens sobre o direito fundamental à segurança jurídica na linha do princípio da proteção deficiente, a recepção teórica do estado de coisas inconstitucional, o processo de impeachment nos aspectos supostamente autoritários da legislação processual penal, enfim, múltiplos focos, mas com o enredo comum de se tentar sustentar uma atuação menos romântica e mais eficiente, ideológica e efetiva da tutela estatal penal.

Conquanto em meio a um momento de crise institucional vivenciada na realidade social brasileira, prossegue o CONPEDI, ocupando seu lugar de destaque engajado na coordenação da política de pós-graduação na área do Direito, neste imenso Brasil de tantas contradições e contrastes, alimentando a esperança e o esforço de continuar inspirando a progressiva construção de uma sociedade melhor e mais justa.

É o que quer ensejar, como mais um contributo nesta direção, esta publicação.

Prof. Dr. Gilberto Giacoia - UENP

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga - UFPB

Prof. Dr. Ricardo Alves Bento

**DA IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA CONTRAÇÃO DE JOGO DE AZAR COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE NA LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM.**

**THE IMPOSSIBILITY OF USING GAMBLING MISDEMEANOR AS PRIOR CRIMINAL OFFENSE ON MONEY LAUNDERING: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF NON BIS IN IDEM.**

**Pablo Domingues Ferreira de Castro**

**Resumo**

A lei n.º 12.683/12 revelou a intenção do legislador de combater os jogos de azar como possíveis financiadores de organizações criminosas, através da prática de lavagem de dinheiro. Convém questionar se, ao adotar um tipo penal vago, o legislador incorreu em bis in idem. A imprecisão quanto à identificação de um bem jurídico a ser protegido com a lei de lavagem de dinheiro fez com que o conflito, de normas proibitivas, identificado com a utilização da contração penal, como infração penal antecedente do delito de lavagem de capitais, precisasse ser dirimido com a análise do princípio da especialidade e proporcionalidade.

**Palavras-chave:** Lavagem, Jogos de azar, Bem jurídico, Proporcionalidade, Especialidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The law No. 12,683 / 12 revealed the legislator's intention to combat gambling as a possible criminal organizations funder through money laundering practice. One should question whether, by adopting a vague criminal offense, the legislator incurred in "bis in idem". The vagueness in the identification of a legal right to be protected with the money laundering law caused the conflict of prohibitive legal norms, identified by the use of misdemeanor and criminal money laundering's offense history, needed to be settled with the analysis of the principle of specialty and proportionality

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Washing, Gambling and legal, Proportionality, Specialty.

## INTRODUÇÃO

A “lavagem” de dinheiro, conhecido e antigo engenho arquitetado pelo ser humano com fins de dar aparência lícita a um patrimônio composto por bens e dinheiro adquiridos através de ações delituosas, vem, a medida que o tempo se passa, ganhando novos contornos e novo *modus operandi*.

Dentro desse contexto, também evoluiu, tornando-se mais intrincado, os métodos e artifícios utilizados com o intuito de se transmudar a gênese criminosa da obtenção de bens para posterior integração ao sistema econômico, dando-lhe a aparência de licitude.

Paralelamente, sobrevieram leis com objetivo de repressão, controle e atribuições de responsabilidades; de um lado, a criminalização de diversas condutas que vulnerariam bens jurídicos distintos (ou sequer infringiram algum bem jurídico); de outro, a criação de indistintas obrigações de cumprir, com imposição de deveres impositivos a agentes públicos e privados, a exemplo da própria Lei Antilavagem de dinheiro.

Nesta senda, justifica-se a investigação proposta neste trabalho, diante da necessidade de se delimitar condutas e responsabilidades penais que podem recair, individualmente, sobre agentes específicos que atuem em setores determinados, na iniciativa pública ou privada, que se envolvam em delitos denominados de “ordem econômica”, em especial no tipo que caracteriza “lavagem” de dinheiro.

Em meio a iminente avaliação acerca da aprovação – ou não – do Projeto de Lei no Senado n.º 186/2014 e projeto de Lei na Câmara dos Deputados nº 1.471/2015 que objetivam, ambos, legalizar e regulamentar a prática dos jogos de azar, através da revogação de dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, urge questionar se esta contravenção penal ao ser utilizada como infração penal antecedente para efeito de caracterização do crime de lavagem de dinheiro afrontaria o princípio do *non bis in idem*, sendo este, portanto, o problema definido neste artigo.

Com o advento da Lei n. 12.682 de 2013, que alterou a Lei n. 9.613 de 1998, ficou nítido o interesse do legislador de abranger os jogos de azar como conduta antecedente para caracterização do delito de Lavagem de Capitais, mormente porque a novel lei modificou o *caput* do art. 1º que dispunha sobre ocultação e dissimulação, mediante os desígnios ali dispostos, dos bens, direitos ou valores provenientes do crime, ampliando o seu âmbito de incidência para se exigir que o fato antecedente seja, apenas, uma infração penal.

Ou seja, incluiu-se nestas condutas antecedentes as contravenções penais, notadamente aquelas relativas à prática de jogos de azar que, sabidamente, movimenta expressivo numerário fruto da atividade econômica desempenhada.

A este respeito, a doutrina obtempera que:

O crime de lavagem de dinheiro não é mero acessório do crime antecedente, mas também não é totalmente independente deste. Como dissemos, ao trabalharmos com a teoria dos crimes consequentes, a incidência da norma do crime consequente só pode ocorrer se, anteriormente, houver a incidência do crime antecedente.

Esta constatação independe da existência, ou não, de um rol de crimes antecedentes, como, aliás, ocorre na atual realidade brasileira, a partir da promulgação da Lei n. 12. 683/12, que extinguiu o rol dos crimes antecedentes. Independente também do fato de a legislação atual dispor sobre a “infração antecedente” e não “crime antecedente”.

Como é notório, a recente alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro, alterou o enunciado “crime antecedente” para “infração penal antecedente” com o intuito de abarcar, como possível norma antecedente, a contravenção dos jogos de azar, disciplinada pelo enunciado da norma do art. 50 da Lei de Contravenções Penais. Em que pese a possível inconstitucionalidade das Contravenções Penais, que deveriam, a nosso ver, ser tratadas pelo Direito Administrativo (ou pelo Direito Penal, no caso das condutas realmente graves), e a desproporcionalidade na punição muito mais rigorosa do crime consequente (a lavagem), do que a da infração antecedente (o jogo de azar), são plenamente aplicáveis à espécie os preceitos da teoria dos crimes consequentes. (SOUSA, 2014, p. 454).

Em breves linhas introdutórias e para que se compreenda o corte metodológico proposto neste artigo, os objetivos aqui traçados são, primeiramente, realizar uma análise acerca do conceito de bem jurídico, estabelecido pela doutrina brasileira, assim como identifica-los, se existentes, na contravenção de jogos de azar e na Lei de Lavagem de Dinheiro.

Assim, identificados os respectivos bens jurídicos, se passará à compreensão do princípio do *non bis in idem* e sua incidência como barreira intransponível à realização do tipo penal de Lavagem de Dinheiro, na hipótese da prática de jogo de azar como infração penal antecedente.

Ademais, são temas centrais o exame dos princípios da especialidade e proporcionalidade como vetores, de assento constitucional, para se afastar a incidência do *bis in idem*, na hipótese ora em cotejo.

Se utilizará, para tanto, do método de pesquisa de abordagem dialético, notadamente porque se tentará analisar e, por vezes, estabelecer conflitos, entre distintos conceitos doutrinários, cotejando-se com dados coletados e as diferentes interpretações à legislação aplicável ao tema.

## 1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O entendimento de que a “lavagem” de dinheiro é um delito de elevado impacto social tomou novas proporções quando se passou a perceber que esta ação delitiva viabiliza a continuidade de sérios crimes e a percepção de seus resultados ilícitos (SANCTIS, 2015, p. 171).

Este entendimento, inclusive, é perfilhado por Prado (2014, p. 366) que, ao tratar sobre o tema, dispôs:

Sem dúvida, a hodierna realidade comercial e econômica internacional tem dado lugar a inúmeros efeitos nocivos ou perversos, dentre os quais se encontra o delito de lavagem de dinheiro, ao lado, por exemplo, do terrorismo, do tráfico de entorpecentes e de pessoas e da corrupção, que, potencializados e sem controle, desestabilizam países e continentes, atentam contra o Estado Democrático de Direito, desprezam fronteiras, enfim provocam grave deterioração das ordens econômica, financeira e social em todo o mundo.

Este fenômeno ganhou relevantíssimos contornos com a expansão do modelo capitalista, mormente no que diz respeito ao neoliberalismo, fomentado, concomitantemente, pelo crescimento e evolução de novas tecnologias, o que redundou, ao seu turno, no incremento de um verdadeiro sistema crimenógeno, cujas consequências podem ser indelévels, atingindo o próprio Estado e o seu ordenamento jurídico, máxime os Direitos Fundamentais (LIMA, 2014, p. 38).

Barros (2007, p.46) obtempera que a mola propulsora e o ambiente fértil para a prática da lavagem de dinheiro é a necessidade premente de reinserir o capital obtido por meio ilícito num contexto de legalidade, a partir de mecanismos que compõem o próprio procedimento de lavagem.

Como é cediço, a doutrina classifica o procedimento de “lavagem” de dinheiro em, basicamente, 03 (três) fases: colocação, dissimulação e integração.

Advirta-se, de logo, que com o julgamento da ação penal n. 470/MG, alcunhada de “mensalão”, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o tipo de “lavagem” de dinheiro se configura com a ocultação ou dissimulação, sendo, portanto, um delito formal, de modo que a terceira fase intitulada de integração seria despicienda para caracterização do ilícito penal.

No primeiro momento, denomina-se fase de colocação, alcunhada, igualmente, de *placement*, que significa a introdução do dinheiro líquido no mercado financeiro; na segunda fase, denomina-se a etapa de dissimulação, que representa a fase em que as organizações



criminosas adotam diversas e reiteradas operações e transações de ordem financeira, com o intuito de disfarçar o caminho dos ativos ilícitos, findando-se com a fase de integração, que significa a “lavagem” do Capital propriamente dita. Ou seja, é o momento em que se dá destinação lícita aos bens obtidos com a atividade ilícita, recolocando-se na estrutura econômica legal, obtendo-se, inclusive, lucro com estas operações (PRADO, 2014, p. 367).

Feitas estas considerações teóricas, necessárias para a correta compreensão acerca da incidência, ou não, do princípio do *non bis in idem* na hipótese de utilização da contravenção penal de exploração de jogo de azar, como infração penal antecedente ao delito de lavagem de dinheiro, se abordará, adiante, as implicações das teorias do bem jurídico neste entendimento.

## **2 CONCEITO DE BEM JURÍDICO E O QUE SE PRETENDE PROTEGER COM A CONTRAÇÃO DE JOGO DE AZAR E A CRIMINALIZAÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO.**

A premissa elementar, na teoria do delito, é de que o crime praticado deve vulnerar algum bem-jurídico.

A doutrina brasileira diverge no que se refere à conceituação de bem jurídico, porém há um aspecto em que boa parte dela é uníssona: o bem jurídico, para merecer a tutela penal, deve estar indicado, ainda que de modo não explícito, na Constituição. É este Diploma que compila os princípios, normas e valores representativos de um povo e um determinado momento histórico.

Portanto, como conclusão inicial tem-se que, para que uma determinada conduta possa ser tipificada criminalmente e erigida ao status de delito, não seria suficiente que determinado bem jurídico seja ameaçado ou violado. Seria imprescindível, pois, que princípios emanados da Carta Política de 1988 sejam observados, a exemplo de subsidiariedade; danosidade social, dignidade da pessoa humana, e, máxime, da proporcionalidade, todos estes capazes de limitar o poder de punir do Estado.

A evolução social aponta, por razões distintas, para uma crescente proteção Estatal, através da tutela penal, o que importou na expansão do Direito Penal para áreas que, a princípio, não lhes era própria, com o surgimento de novos bens jurídicos, de interesse coletivo e difuso, fenômenos que foram constatados a partir de uma sociedade denominada fluída.

A discussão, portanto, ganhou novos contornos, abrangendo-se a possibilidade de criação de bens jurídicos que se distanciam da ideia originária de proteção de bens corpóreos e individuais.

A este respeito, Cavali (2014, p. 368) ressalta que:

A adoção de um conceito de bem jurídico traz implícita a discussão a respeito da admissibilidade de bens jurídicos difusos. A esse respeito, reconhecem-se, grosso modo, duas posturas fundamentais, sobretudo na Alemanha, onde se encontra o maior desenvolvimento do tema: a teoria monista-pessoal (ou restritiva), defendida especialmente por WINFRIED HASSEMER, e a teoria dualista (ou ampliativa), suportada, entre outros, por KLAUS TIEDMANN. Ao passo que a primeira considera dignos de proteção penal apenas os bens coletivos que possam diretamente referidos à pessoa humana, a última reconhece legitimidade à proteção tanto de bens jurídicos difusos tanto de bens jurídicos individuais.

Dentro desse contexto, de surgimento de bens jurídicos coletivos e difusos, emergiram no Direito brasileiro tipificações criminais de delitos de perigo abstrato, recheadas de conteúdos normativos e ambiguidades nos seus respectivos núcleos, cujo objetivo seria, como já dito, alcançar áreas que não eram propriamente afins do Direito Penal Clássico, a exemplo do meio ambiente e economia.

Jalil (2014, p. 483), sobre o tema, aponta a dificuldade que se tem em se estabelecer um bem-jurídico-penal no tocante à determinadas áreas, dentre outras, a econômica:

Assim, para que determinado interesse possa ser alçado à categoria de bem jurídico-penal, mister se faz que a ofensa a ele dirigida proporcione relevante *danosidade social*, ou seja, determinado valor deve ser particularmente importante para uma sociedade, a ponto de necessitar de efetiva tutela criminal. Esse raciocínio, contudo, é de difícil aplicação nas áreas como Economia, Meio-Ambiente, Estruturas Tecnológicas de Comunicação, Saúde Pública (situações envolvendo entorpecentes e estupefacientes – drogas), ao socorrer-se às tipificações de perigo abstrato o legislador, muitas vezes, empobrece os pressupostos de punibilidade, eis que ao invés de uma vítima visível, um dano concreto, além da causalidade entra a ação e este dano para que ocorra responsabilização penal depende, tão somente, da comprovação de determinada conduta perigosa. Frente a essas novas realidades, o estudo do bem jurídico apresenta-se, hoje, desprestigiado, na medida em que inúmeras condutas são criminalizadas sem seres descritas de forma precisa, detalhada. Com a formulação de novos bens jurídicos coletivos, estaremos concebendo um Direito Penal não como *última ratio*, e sim como *prima* ou *sola ratio* no papel de proteção de bens jurídicos, o que, na verdade, vem acontecendo, principalmente com a “administrativização” da Ciência Repressora, objeto de capítulo próprio neste trabalho, ao admitir-se a gerência deste ramo do Direito, antes mesmo que outras esferas sociais de controle e, até mesmo, instâncias formais jurídicas, não tenham sido suficientes para solucionar conflitos. As novas possibilidades de lesão trazem em sua esteira, portanto, novos problemas acerca da conceituação de bem jurídico, encontrando-se tal concepção infelizmente desatualizada tendo em vista que inspirada em interesses clássicos e individuais.

A mesma dificuldade, acima delineada, se opõe ao delito de lavagem de capitais. A doutrina apresenta-se divergente. Primeiro, no que se refere à própria existência de um bem jurídico a ser tutelado, pois os critérios dogmáticos existentes demonstrariam que não há bens jurídicos a serem protegidos, sendo estes indeterminados. Outrossim, não poderia o Estado, ao seu turno, proteger, duplamente, o mesmo bem jurídico.

A outra divergência atinge aqueles que, apesar de admitirem que o crime de lavagem de dinheiro protege determinado bem jurídico, discordam no que se refere à determinação deste objeto de proteção, se seria o mesmo bem jurídico do crime antecedente; se seria a ordem econômica e o sistema financeiro; se seria a segurança interna; se seria a administração da justiça e, ainda, se seria uma pluralidade de bens jurídicos.

Em breve síntese, pois não é o objetivo tratar, aqui, mais profundamente acerca das teorias que versam sobre a delimitação do bem jurídico no delito de lavagem de dinheiro, destacar-se-á alguns desses entendimentos.

Neste sentir, parte da doutrina concebe que o bem jurídico tutelado no delito de lavagem de dinheiro seria idêntico ao daquele protegido pelo crime antecedente. Ou seja, se a infração penal anteriormente realizada para, em seguida, praticar-se o delito de lavagem fosse, por exemplo, tráfico de drogas, o bem jurídico a ser protegido seria a Saúde Pública.

Portanto, nesta linha de entendimento, a infração penal antecedente e o delito consequente estariam a proteger o mesmo bem jurídico.

A maioria da doutrina, com relação a este entendimento, cuida de refutá-lo, sob o fundamento de que, ao se proteger idêntico bem jurídico, não estar-se-ia punindo o cometimento de um novo comportamento antijurídico e, sim, se reiterando a punição de um novo agir, em razão da ineficiência do Estado por não conseguir punir o crime antecedente.

A este respeito, valioso anotar o entendimento de Martinelli (2012, p. 48), que faz a seguintes críticas:

Discordamos dessa corrente. Com a devida vênia, há, pelo menos, três argumentos que impedem a aceitação dessa teoria. Primeiramente, foquemos o dolo do agente. Quando alguém pratica a lavagem, seu dolo consiste em ocultar ou dissimular a origem ilícita do lucro criminoso. Não há dolo em atingir o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente. Se assim fosse, deveríamos aceitar a forma culposa de todos os delitos prévios, o que não é possível em quase todos eles, devido à falta de previsão legal. Segundo, há, nessa opinião, inobservância ao princípio da proporcionalidade. Ao considerar a dupla tutela ao crime antecedente, estaríamos utilizando uma força maior do Direito Penal para bens de valores inferiores à vida humana. Se, em uma escala constitucional, a vida humana é o bem mais valioso, esta deveria, também, ser duplamente tutelada, o que não acontece. Resta, portanto, afirmar que seria desproporcional despendar repressão em dobro a bens que estão abaixo de outros mais importantes e menos protegidos.

Por fim, não haveria lógica do desenvolvimento da causalidade nessa teoria. Quando o agente oculta ou dissimula o ganho ilícito, tal ato ocorre após a prática do crime antecedente. Ou seja, o bem tutelado do crime antecedente já está lesado quando ocorre a lavagem. Não há como o agente lesar um bem que foi lesado por conduta anterior. Seria aceitar que o nexos de causalidade fosse invertido: primeiro o bem é atingido, depois o agente pratica a conduta criminosa. Não é convincente esta corrente e, por isso, não a aceitamos.

Por sua vez, Barros (1998, p. 5) defende que o delito de Lavagem de Capitais visa proteger a ordem econômica. Segundo seu entendimento, o desígnio deste bem jurídico é preservar, minimamente, as operações e transações de cunho econômico e financeiro. É, ainda, evitar o uso dos sistemas financeiros e econômico com objetivos ilegais, notadamente para se coibir a “transformação” em lícito de bens de gênese ilícita, frutos das infrações penais pretéritas.

De modo menos expressivo, alguns doutrinadores sustentam que o delito de Lavagem de Capitais adota como bem jurídico a proteção interna do Estado. Seria um entendimento, a bem da verdade, que denota uma preocupação com as organizações criminosas.

Isso porque, as organizações criminosas se sustentam e se estruturam por meio da atividade ilícita que exercem e o fruto econômico que esta lhes rende. Assim, com o desígnio de, cada vez mais, inserir no patrimônio lícito o dinheiro captado de origem ilícita, essas organizações passariam a corromper as atividades estatais, fortalecendo-se, ao ponto de opor-se ao próprio Estado como um poder paralelo.

Contudo, este entendimento sofre críticas de indistintas ordens, desde se revelar, ao fim e ao cabo, uma intenção velada de se combater as organizações criminosas e não, efetivamente, a lavagem de capitais propriamente dita, até a imprecisão e ausência de bem jurídico a ser tutelado.

A doutrina anota, ainda num contexto minoritário, que a finalidade do delito de Lavagem de Capitais seria promover o confisco do produto do crime. Este entendimento, assim como aquele relativo à proteção interna do País, tem como ponto central as organizações criminosas.

A ideia primordial é de que o produto do crime é a base central da organização criminosa e, por conta disso, é, também, o seu ponto de vulnerabilidade e fragilidade.

Em que pese a relevância do entendimento, a maior crítica que se faz a esta compreensão da finalidade da tipificação do delito de lavagem de dinheiro, diz respeito à circunstância de que o Código Penal brasileiro já dispõe acerca da possibilidade de confisco do produto do crime.

O art. 91 do citado diploma legal prevê como efeito da sentença penal condenatória a perda, em favor da União, do “produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Ademais, não há como conceber, por outro lado, este confisco como uma proteção ao bem jurídico propriamente dito. Portanto, há, também com relação a este entendimento, uma falta de delimitação precisa e clara no que tange à definição de um bem jurídico a ser tutelado.

Destarte, o confisco do produto do crime diz respeito à ordem processual penal e não ao direito material, o que, deste modo, o descredencia como justificativa a legitimar a criação do delito de lavagem de capitais com fins confiscatórios.

Uma parte da doutrina enxerga, ainda, que o delito de lavagem de capitais tem o desiderato de proteger uma pluralidade de bens jurídicos.

Nesta trilha de entendimento, tem-se Bonfim (2008, p.32) que considera que existe uma pluriofensividade no crime de lavagem de capitais, no sentido de que esta norma protege, a um só tempo, a administração da justiça e os sistemas financeiros e econômicos do País. Defende, ainda, que a inserção do capital fruto da atividade ilícita na ordem econômica vulnera a livre concorrência, desestabilizando as regras de mercado.

Por sua vez, há que entenda, a exemplo de Maia (2004, p. 52), que o delito de Lavagem de Capitais abarcou como finalidade de proteção a administração da justiça, uma vez que a ação de lavagem tem como desígnio enganar o Estado no que tange a origem dos bens, bem como omitir a identificação dos agentes que praticam o ilícito penal, o que, portanto, afeta a instituição de todo o sistema judiciário.

Por fim, merece especial enfoque a parte da doutrina que concebe que não há, efetivamente, um bem jurídico a ser tutelado, uma vez que em cada momento da execução do tipo penal da lavagem de dinheiro já corresponde a um ilícito penal sufragado pela legislação em matéria penal.

Nesta linha de entendimento, Martinelli (2012, p. 55) anota que:

Por isso, a lavagem de dinheiro não deve ser vista como um crime autônomo por dois motivos: a) a lei não protege um bem jurídico específico e determinado; e b) cada procedimento constitui crime já previsto na legislação penal. O que resta ao intérprete, por conseguinte, é ignorar a existência dessa lei, não a aplicando no plano prático, já que a mesma encontra-se em vigência. A conclusão a que chegamos é a ausência de bem jurídico tutelado pela lei de lavagem, pois não pode haver bens jurídicos indeterminados nem pode o Estado impor dupla proteção a um mesmo bem jurídico. O princípio do *ne bis in idem* impera no Direito Penal do Estado Democrático de Direito, assim como é vedada a elaboração de leis arbitrárias que nada tutelam.

Analisando-se detidamente o tipo penal do delito de lavagem de dinheiro e comparando-o com a tipificação da contravenção penal de exploração de jogo de azar, percebe-se que há uma evidente dupla punição para condutas que possuem notória similitude.

O inciso I do §2º do art. 1º da lei 9.613/98, cuja redação foi dada pela lei n. 12.683/12, reza que igualmente se constitui crime de lavagem de capitais quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Por sua vez, o Decreto-lei n. 3.688/41, em seu art. 50, regulamenta que comete a infração penal quem de prática de jogos de azar quem “Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”.

Obviamente, está insito na exploração de jogo de azar, seja lá em qual modalidade for, que esta atividade econômica gerará frutos financeiros e que estes frutos serão, necessariamente, realocados no próprio negócio, até mesmo como forma de manutenção e desenvolvimento da atividade.

Significa dizer que é impossível imaginar que uma atividade de jogo de azar, a exemplo do bicho, não vá reverter ao menos parte dos seus ativos financeiros, provenientes da sua própria atividade, para a preservação ou expansão do seu negócio.

Não se está a falar, aqui, sequer, na utilização desses ganhos financeiros para fomentar uma outra atividade, distinta da do jogo de azar. Está-se, pois, a conceber a ideia de que os frutos econômicos foram reabsorvidos pela própria atividade econômica que as gerou.

Dentre deste contorno circunstancial, é de se concluir que o agente estaria, numa só conduta, sendo punido duas vezes pela legislação penal, executando, quase com exatidão semântica, dois tipos de infrações penais, agindo de uma só maneira.

Se é estabelecido um negócio para explorar jogos de azar não há como se desvincular, porque seria fática e materialmente impossível, o seu faturamento – corolário lógico da atividade econômica – e seu reaproveitamento no bojo do próprio negócio.

Nem se cogite, por outro lado, que ao não reverter os frutos da atividade econômica de exploração de jogo de azar para o próprio negócio estar-se-ia praticando conduta, em tese, atípica, pois, ainda que assim não o fizesse, algum destino, por óbvio, teria que se dar a este ativo financeiro e, seja qual for ele, certamente incorreria nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais, eis que também caracteriza a lavagem a simples conversão do proveito econômico em ativo lícito.

Portanto, se com o fruto da atividade de exploração do jogo de azar o agente adquirir bens móveis ou imóveis, estará incidindo na norma incriminadora.

Destarte, com a alteração advinda com a lei n. 12.683/12, sob o ponto de vista formal, não há como explorar jogo de azar sem, necessariamente, incorrer, também, na norma incriminadora do delito de lavagem de dinheiro.

A hipótese aqui vertida, em que pese possa ensejar uma reflexão a luz do que se denominou “autolavagem” de capitais, não reflete exatamente este episódio. Mas, de qualquer forma, é possível tomar como mesmo fundamento técnico para se concluir que a situação redundante em típica situação de *bis in idem*.

Isso porque, a lavagem de dinheiro é o exaurimento do crime antecedente, o resultado da execução da infração penal antecessora. “Sendo assim, punir o mesmo indivíduo pela prática do crime antecedente e pelo crime consequente é uma dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*), vedada pelo nosso ordenamento, sob pena de grave ofensa ao princípio da legalidade.” (SOUSA, 2014, p. 454/455).

A doutrina, tal como defende Caldeira (2012, p. 339), entende como *bis in idem* a proibição da pessoa ser punida duas vezes pelo mesmo fato, toda vez que se reunirem três circunstâncias, a saber: idêntico sujeito, fato e fundamento. Nesta senda, é imprescindível que se verifique o conteúdo de cada conduta reputada ilícita.

Sob o viés constitucional, o fundamento para aplicação do *non bis in idem* tem assento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), da legalidade, da segurança, da estabilidade das relações jurídicas, da solidariedade e, principalmente, da proporcionalidade (art. 5º, V, da CF/88).

O destaque especial ao princípio da proporcionalidade diz respeito ao fato de que se afigura absolutamente desproporcional admitir-se que o crime consequente (a lavagem de dinheiro), que revelaria mero exaurimento da infração penal antecedente (exploração de jogo de azar), tenha uma pena cominada muito maior daquela aplicada a infração antecessora.

É de se questionar, então, como se dirimir este aparente conflito de normas gerador do *bis in idem* ora decotado?

### **3 DO CONFLITO DE NORMAS INCRIMINADORAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Conforme restou bem delimitado, há, inegavelmente, um conflito de normas incriminadoras quando se utiliza a contravenção penal da exploração do jogo de azar como infração penal antecedente para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro.

As teorias dedicadas à conceituação do bem jurídico, no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro, não são lineares, de modo que divergem em quase todos os seus aspectos, inclusive quanto à própria existência de um bem a ser tutelado.

Sendo assim, entende-se que apenas aplicando-se princípios constitucionais seria possível afastar a incidência da prática de *bis in idem*, repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente pelo Direito Penal.

Como foi realçado inicialmente, através dos princípios emanados da Carta Política de 1988, a exemplo de subsidiariedade; danosidade social, dignidade da pessoa humana, e, máxime, da proporcionalidade, é possível limitar o poder de punir do Estado.

Mais especificamente, entende-se que a aplicação do princípio da especialidade seria apto a resolver a celeuma, uma vez que o Decreto-Lei 3.688/41 é mais específico, no que tange à tipificação da conduta atinente ao jogo de azar, que a previsão que deflui da lei de lavagem de dinheiro.

Como já visto, o inciso I do §2º do art. 1º da lei 9.613/98, cuja redação foi dada pela lei n.º 12.683/12, reza que se constitui crime de lavagem de capitais quem “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Outrossim, o Decreto-lei n. 3.688/41, em seu art. 50, regulamenta que comete a infração penal de prática de jogos de azar quem “Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele”.

É de se notar, portanto, que a conduta prevista na Lei de Contravenções Penais contém quesitos que a torna mais específica que a lei de lavagem de dinheiro, até mesmo porque, com relação a esta última, apenas é possível promover a subsunção do fato à norma, fazendo-se uma valoração dos elementos normativos do tipo que, por conta da sua ampla subjetividade, serviria para enquadrar a conduta do jogo de azar.

Diferente do que ocorre, pois, com o Decreto-Lei, cuja norma proibitiva é direcionada especificamente a quem explora o jogo de azar.

A análise pressupõe, então, seja examinado o princípio da especialidade, com fins de se afastar o conflito entre as normas incriminadoras.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, também será útil com a finalidade de se estancar a prática do *bis in idem* com a utilização da contravenção do jogo de azar como infração penal antecedente do delito de lavagem de dinheiro.

É que, seja considerando que a Lei de Lavagem de Dinheiro não malfere, especificamente, um bem jurídico concretamente ou, até mesmo, para a parte da doutrina que alude o seu caráter pluriofensivo, o que implica na ofensa de múltiplos bens jurídicos, inclusive



o da própria infração penal antecedente, se concluirá que o Estado punirá uma conduta, duplamente, por ferir um único bem jurídico, sendo que atribuirá uma pena inequivocamente mais severa ao da infração consequente que, como já explicitado, revela tão somente exaurimento do crime antecedente.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise, através do princípio da especialidade ou da proporcionalidade, se concluirá que a utilização da contravenção penal de exploração de jogo de azar como infração penal antecedente ao delito de lavagem de dinheiro importará em autêntico *bis in idem*.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. É perceptível o expansionismo do Direito Penal para áreas que não lhe eram originariamente vinculadas, o que importou em uma hipertrofia do Direito Penal, que atingiu diversos campos, incluindo-se o ramo administrativo e da economia.

2. Os intitulados “delitos econômicos” passaram a ser ativamente regulamentados pelo Estado, com a criação de diversas leis, novos tipos penais, e uma necessidade do Ente Estatal de alguma forma voltar o seu poder punitivo para combater organizações criminosas que, muitas das vezes, eram – e são – fomentadas por atividades ilícitas.

3. Neste sentir, como visto, sobreveio a lei n.º 12.683/12 que, ao alterar a lei 9.613/98, deixou desnuda a intenção do legislador de combater, veladamente, a prática dos jogos de azar como possível financiadora de organizações criminosas, através da prática de lavagem de dinheiro.

4. A nova legislação, talvez pela ânsia de se tentar satisfazer uma ânsia social de controle e combate à criminalidade, adotou um tipo penal vago e impreciso que, quando voltado a enquadrar a conduta do jogo de azar, terminou por incorrer em típico *bis in idem*.

5. Viu-se, contudo, que a imprecisão e a falta de uniformidade no tocante à identificação de um pretense bem jurídico a ser protegido com a lei de lavagem de dinheiro, fez com que o conflito de normas proibitivas identificado com a utilização da contravenção penal como infração penal antecedente do delito de lavagem de capitais, precisasse ser dirimido com a análise do princípio da especialidade e proporcionalidade.

6. Destarte, a descrição típica da contravenção penal de exploração de jogo de azar contempla elementos muito mais específicos que aqueles subjetivamente alocados no tipo penal da lavagem de capitais, idealizado, este último, propositalmente para abarcar uma quantidade

de expressiva de situações que poderiam, em tese, caracterizar este tipo penal, ignorando-se regras elementares da legalidade e tipicidade.

7. A proporcionalidade, ao seu turno, princípio de assento constitucional, também pode – e deve – ser utilizado para afastar a visível prática de *bis in idem* na hipótese em regência, uma vez que não se revela proporcional punir-se, com maior rigor, um delito que é mera consequência de uma infração penal antecedente.

8. Assim, se a conduta já encontra norma incriminadora na infração penal antecedente (exploração do jogo de azar), esta mesma conduta não poderá ser utilizada para caracterizar outro delito (lavagem de dinheiro). Tal circunstância, à luz dos princípios constitucionais ante aludidos, revela *bis in idem*, de modo que a exploração do jogo de azar não pode compor a conduta antecedente para realização do tipo de lavagem de capitais.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Introdução à sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de dinheiro: Implicações penais, processuais e administrativas: Análise sistemática da Lei 9.613, de 3 de mar. 1998**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. P. 5
- BARROSO, Luís Roberto Barroso. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BECCARIA, Césarie. **Dos delitos e das penas**. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/delitosB.pdf>, acesso 06 de janeiro de 2016.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOAVENTURA Edivaldo Machado FRAGA Nívea Maria Rocha LEAL Raimundo Santos. (Orgs.). **Metodologias qualitativas de pesquisa**. Salvador: Fast Design, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BONFIM, Edilson Mougenot; BONFIM, Márcia Monassi Mougenot. **Lavagem de dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 32.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Advocacia e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/publicacoes/detartigo/48>. Acesso em: 07/01/2016.

BRAZ, Manuel Poirier. **Sociedades Offshores e Paraísos Fiscais**. Petrony Editora, Portugal, 2013.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **Principios fundamentales de un Derecho Penal democratico**. Revista Ciencias Penales, Costa Rica, ano 5, n. 8, ma., 1994, p. 10-17.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A conformação constitucional do direito penal econômico e a impossibilidade de sobreposição de sanções administrativa e penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 327-356, mar./abr. 2012

CÂMARA, Luiz Antonio. **Crimes contra a ordem econômica e tutela de direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CANNARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. Trad. de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASABONA, Carlos Maria Romeo (coord.). **La insostenible situación del Derecho Penal**. Granada: Comares, 2000.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Gestão fraudulenta: tutela de um bem jurídico difuso por meio de um crime de perigo abstrato. Tipicidade e imputação objetiva**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Org.). **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho**. São Paulo: LiberArs, 2014. 616 p., 23 cm. ISBN 978-85-64789-46-1. p. 367-385;

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 1989

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal: parte geral: tomo I: questões fundamentais: a doutrina penal do crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOPPEL, Gamil; LUZ, Ilana Martins. **Comentários críticos à lei brasileira de lavagem de capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FOPPEL, Gamil. **Organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio. Manifestação do direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria, 1997

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar 2004. P.6.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

JALIL, Mauricio Schaun. **Criminalidade econômica: necessidade de um novo sistema repressivo**. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge (Coord.). **Livro homenagem a Miguel Reale Júnior**. Rio de Janeiro: G/Z, 2014. 775 p., 24 cm. ISBN 978-85-62027-48-2. p. 469-508

LIMA, Vinícius de Melo. **Lavagem de dinheiro e ações neutras: critérios de imputação penal legítima**. Curitiba: Juruá, 2014.

LUDKE, Menga. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel Principio de alteridad o de identidad vs. principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo\*. Disponível em: <http://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/article/viewFile/1877/1876>.

Acesso em: 07/01/2016.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro: lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações à disposições criminais da lei n. 9.613/98.2 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p, 52.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico tutelado. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 72, p. 43-61, fev./mar. 2012

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque, **Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microssistemas**. Curitiba: Ed. Juruá, 2004.

\_\_\_\_\_. **O conceito material de culpabilidade. O fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: juspodivm, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional. 2.ed**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro. 3 ed**. São Paulo: Atlas, 2015.

MINAHIM, Maria Auxiliadora Autonomia e Frustração da tutela penal. Saraiva, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico. 6ª edição revista e atualizada.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIGHI, Esteban. **Derecho penal económico comparado.** Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la Teoría del Delito.** Madrid: Civitas, 1997.

\_\_\_\_\_. Sobre a discussão da heterocolocação em perigo consentida. Em: *Novos estudos de direito*, Marcial Pons, 2014

RASSI, João Daniel. **Imputação das Ações Neutras e o dever de solidariedade no direito penal brasileiro.** Disponível em: [http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-152131/publico/Joao\\_Daniel\\_Rassi\\_parcial.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07062013-152131/publico/Joao_Daniel_Rassi_parcial.pdf). Acesso em: 07/01/2016

SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência Econômica e Financeira: Colarinho Branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Crime Organizado e Levagem de Dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10. ed.** Porto Alegre: Livraria do Advogado..

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência.** São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **La expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales.** Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

SILVA NETO. Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; DINIZ, Eduardo Saad. **Compliance, direito penal e lei anticorrupção.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Edvaldo. **Metodologia científica: lógica, epistemologia e normas.** São Paulo: Atlas, 2003.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. Estrutura normativa e incidência da norma do crime de lavagem de dinheiro. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; RASSI, João Daniel (Org.). **Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho.** São Paulo: LiberArs, 2014. 616 p., 23 cm. ISBN 978-85-64789-46-1. p. 441-456

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito. 2ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SUTHERLAND, Edwin. **White Collar Crime.** New Haven: Yale University, 1983.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 2ª ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1997.

VERAS, Ryanna Pala. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.